



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 389/2022/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.023641/2020-90

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA WALDORF SANTOS

CNPJ Nº: 23.400.953/0001-42

SEDE: Santos/SP

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação

ÁREA DE ATUAÇÃO PREPONDERANTE: Educação

NÍVEL/SEGMENTO: Educação Básica

INSTITUIÇÕES MANTIDAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO: Sim

DADOS NO EDUCACENSO (2019): Sim

NATUREZA DA OFERTA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO: Sem cobrança de mensalidade

RECEITA BRUTA (2019): R\$ 2.615.622,50

NATUREZA DO REQUERIMENTO: Concessão Originária

DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO: 09/09/2020

CERTIFICADO ANTERIOR: Não há, trata-se de concessão originária

DECISÃO: Deferido

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **concessão originária** da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), protocolado pela requerente no Ministério da Educação (MEC), em 09/09/2020 (Doc. SEI nº 2239380, págs. 153 e 154), para análise quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, na Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, na Portaria Normativa nº 15, de 14 de agosto de 2017, e também de critérios técnicos previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), nos Princípios Fundamentais de Contabilidade e na legislação aplicada à matéria.

Em 19/11/2021 (Doc. SEI nº 2960168), encaminhado por mensagem eletrônica em 19/11/2021 (Doc. SEI nº 2988935), em 24/11/2021 (Doc. SEI nº 2997312) e em 25/11/2021 (Doc. SEI nº 2999306), no qual solicitou-se a complementação de documentos e informações, a fim de subsidiar a análise técnica.

3. A requerente encaminhou resposta à diligência, em 06/04/2022 (Doc. SEI nº 3236080). Assim, **foram atendidos os requisitos legais**.

4. Este é, em síntese, o relatório.

II-ANÁLISE

II.1- DO STATUS DA CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE NO MOMENTO DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO

5. A requerente não possui certificado anterior, tendo em vista se tratar de solicitação de concessão originária.

II. 2 – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CERTIFICAÇÃO

6. Em atendimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 03/04/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.480-DF, serão desconsiderados nesta análise as exigências relativas à distribuição de bolsas de estudo, constantes no art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº 12.101/2009, com alterações da Lei nº 12.868/2013, julgados inconstitucionais pela Suprema Corte. Do mesmo modo, não serão analisados os requisitos relacionados ao perfil socioeconômico, dispostos no art. 14, §§ 1º e 2º daquela Lei, também julgados inconstitucionais.

Assim, em obediência à referida decisão, bem como com fundamento no Parecer nº 643/2020 (Doc. SEI nº 2959703) da douta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR/MEC), os critérios legais supramencionados não serão analisados no âmbito desta Pasta Ministerial.

A presente análise restringe-se à verificação dos documentos acostados aos autos e das declarações apresentadas pela requerente, relativas ao **exercício de 2019**, tendo por fundamento o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 12 a 16 e 21, da Lei nº 12.101/2009, no Decreto nº 8.242/2014 e na Portaria Normativa nº 15/2017.

Assim, com fundamento na documentação acostada aos autos, verifica-se que a requerente é em entidade privada sem fins lucrativos e tem atuação exclusiva na área da Educação, conforme demonstrações contábeis e relatório de atividades, anexos ao requerimento, em coerência com suas finalidades estatutárias.

Resalta-se que o Código e a Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE), constantes em sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 85.13-9-00, correspondem às atividades de "Ensino Fundamental". Logo, estão compatíveis com a sua área de atuação.

Com relação ao **Cadastro SisCebas**, e baseando-se no Despacho nº 10, de 26/02/2019, publicado no DOU de 27/02/2019, que determina a suspensão do Despacho nº 20, de 27/04/2018 (DOU de 30/04/2018), prorrogado pelo Despacho nº 85, de 29/11/2018 (DOU de 30/11/2018), **será excepcionalmente considerado atendido o requisito legal** estabelecido pelo art. 2º, da Portaria do Gabinete do Ministro da Educação nº 920, de 20/07/2010, publicada no DOU de 21/07/2010. Assim, a entidade deverá realizar o devido preenchimento no momento da abertura do novo prazo, sob pena de cancelamento do Certificado CEBAS, caso tenha sido expedido.

No tocante às demais formalidades legais, a entidade **atendeu** aos requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009, no Decreto nº 8.242/2014 e na Portaria Normativa nº 15/2017. **Foram apresentados todos** os documentos solicitados e as declarações exigidas, conforme demonstração nos formulários de conferência de documentos (Doc. SEI nº 3239056).

III – CONCLUSÃO

Assim, com fundamento na análise dos autos, à luz da Lei nº 12.101/2009, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do presente requerimento de **CONCESSÃO ORIGINÁRIA** do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), com validade pelo **prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União (DOU)**.

14. Vale salientar que, conforme o art. 22, da Portaria Normativa nº 15/2017, a omissão ou incorreção de dados e informações necessários à correta decisão do requerimento configuram

irregularidades e ensejarão o cancelamento do certificado, a qualquer tempo, nos termos do art. 16, do Decreto nº 8.242/2014.

À consideração superior.

UBIRATAN NUNES DE LUCENA

Assistente Técnico da Coordenação-Geral da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

FELIPE DOS SANTOS BORGES

Coordenador-Geral da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

De acordo.

DIANA GUIMARÃES AZIN

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3239180** e o código CRC **D71DC6AB**.